00104327420158140006
20150201475317

reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF". (STF, RE 271.286-AgR/RS, 2ª Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, "D.J." de 24.11.2000),

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência requerida para determinar ao Município demandado que cumpra, de imediato, a obrigação político-institucional de fornecer à idosa OLGA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS 05 (cinco) fraldas geriátricas descartáveis, tamanho extra G, diariamente, de forma gratuita, pelo tempo que se fizer necessário à manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro moderadamente em R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intime-se.

CITE-SE O MUNICÍPIO NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO nos termos da Inicial, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS, sob pena de revelia conforme art. 285 c/c o art. 319 todos do CPC.

SERVE ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 – CJRMB.

Após, à réplica.

Ananindeua, 10/06/2015.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS
Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública.

B.S.S.